



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002316/99-19
Recurso nº. : 122.059
Matéria: : IRPF - Ex.: 1998
Recorrente : BRÍGIDA MARIA SILVY
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.484

IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO -
Estando o contribuinte obrigado a apresentar a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, a falta da sua entrega ou sua apresentação em atraso, constitui irregularidade e dá causa a aplicação da multa prevista no art. 88, da Lei nº 8.981/95.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRÍGIDA MARIA SILVY.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Orlando José Gonçalves Bueno e Wilfrido Augusto Marques.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (Suplente Convocado), LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ROMEU BUENO DE CAMARGO e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

dpb

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11516.002316/99-19
Acórdão nº. : 106-11.484
Recurso nº. : 122.059
Recorrente : BRÍGIDA MARIA SILVY

RELATÓRIO

Brígida Maria Silvy, já qualificada nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, da qual tomou conhecimento em 20/01/2000 (fl. 19), por meio do recurso protocolado em 17/02/2000 (fl. 20 a 23).

Contra a contribuinte foi lavrado o auto de infração de fl. 02, em virtude da aplicação da multa pela entrega intempestiva da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1996, no valor de R\$ 165, 74.

Inconformada com o lançamento, a Sra. Brígida Maria Silvy dá início ao litígio com o documento de fl. 01, no qual afirma que, ao procurar a Receita Federal para cancelar o registro de uma microempresa, que abriu em seu nome e que nunca entrou em funcionamento, foi-lhe exigida a entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1998, como condição para a regularização de sua situação junto ao Órgão. Portanto, não houve intenção ou má fé em assim proceder e solicita o cancelamento da multa.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, ao analisar o pleito, decidiu por julgar o lançamento procedente, argumentando que a exigência de entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1998, por quem participa de quadro societário de empresa como titular ou sócio, decorre da Instrução Normativa SRF nº 90/97, pois o Secretário da Receita Federal tem competência para fixar as condições de entrega obrigatória das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, por delegação através da portaria do Ministro da Fazenda nº 371/85.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11516.002316/99-19
Acórdão nº. : 106-11.484

Acrescenta que não altera a situação de compulsoriedade o fato da empresa não ter iniciado suas atividades, conforme nota da Coordenação Geral do Sistema de Tributação – COSIT, publicada no Boletim Central nº 68/98.

Em seu recurso, a Sra. Brígida Maria Silvy volta a afirmar que entende não estar obrigada à entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1998, uma vez que seus rendimentos se restringiram ao seu trabalho como assalariada e que a sua empresa jamais funcionou, pois não obteve o Alvará de Funcionamento da Prefeitura e nem tão pouco a autorização da fiscalização sanitária. Assim, considerando que *nunca chegou a ser Titular de Empresa Individual, nem de fato nem de direito*, solicita o provimento do recurso.

Foi efetuado o depósito de garantia de instância, conforme comprovam o despacho de fl. 28 e o documento de fl. 26.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11516.002316/99-19
Acórdão nº. : 106-11.484

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

A contribuinte inconformada com a multa por atraso na entrega da declaração a ela imposta, vem a este Conselho pedir provimento do seu recurso, por entender que , não tendo entrado em funcionamento a sua empresa, não estaria obrigada à entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1998.

A Instrução Normativa SRF nº 90/97, já transcrita pela autoridade julgadora *a quo*, impõe a obrigatoriedade da entrega da declaração de ajuste anual a quem tenha participado, no ano calendário de 1997, do quadro societário de empresa como titular ou sócio.

Além da exigência da entrega, a alegação de que a empresa não iniciou as atividades não foi comprovada em momento algum, portanto, a aplicação da multa está correta, uma vez que obedece os ditames legais do art. 88, da Lei nº 8.981/95.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2000


THAISA JANSEN PEREIRA